

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.072/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118588-42, 40.010118609-87 (Coob.), 40.010118971-21 (Coob.)
Impugnante: Cacilda Terezinha Defendi Bolzan, Cosan S/A Indústria e Comércio (Coob.), Floralco Distribuidora Ltda (Coob.)
Autuada: Cacilda Terezinha Defendi Bolzan
Proc. S. Passivo: José Domingos Chionda Júnior/Outro(s) (Aut. e Coob. – Floralco), Hebert Lima Araújo/Outro(s) (Coob. – Cosan S/A)
PTA/AI: 02.000211117-54
CPF: 077.687.908-12
Inscr. Estadual: 203.268172.00-90 (Coob. – Cosan S/A), 367.156067.00-89 (Coob. – Floralco)
Origem: DF/BH-5

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COOBRIGADO – ELEIÇÃO ERRÔNEA. Constatado que a responsabilidade da Coobrigada Cosan S/A, emitente do documento fiscal da operação anterior às operações objeto do Auto de Infração, não se encontra caracterizada, ensejando assim a sua exclusão do pólo passivo da obrigação tributária, tendo em vista que aquela operação se realizou sob a cláusula *fob*.

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO – REUTILIZAÇÃO - ÁLCOOL. Constatado o transporte de mercadoria (álcool hidratado) acobertada por documento fiscal não correspondente à real operação, objeto da exigência fiscal, tendo em vista sua utilização em outra operação, acarretando o desacobertamento fiscal da movimentação da mercadoria, culminando nas exigências de ICMS, multa de revalidação de 100% sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista no inciso VI, do artigo 55, da Lei 6763/75, sobre o valor da operação. Infração plenamente caracterizada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigências de ICMS, multa de revalidação de 100% sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista no inciso VI, art. 55, da Lei 6763/75, por transporte de mercadorias com documentos fiscais já utilizados em outras operações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada e as Coobrigadas apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações respectivas contra as quais o Fisco se manifesta, refutando-as.

DECISÃO

A autuação versa sobre exigências de ICMS, multa de revalidação de 100% sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista no inciso VI, art. 55, da Lei 6763/75, por transporte de mercadorias com documentos fiscais já utilizados em outras operações.

Às 13:00 horas do dia 09/02/06, foram apresentadas no Posto Fiscal Roberto Francisco de Assis, situado no município de Juatuba, Minas Gerais, as notas fiscais de números 033954, 033955 e 033956, de emissão da Coobrigada Floralco Distribuidora Ltda. (atual Flórida Distribuidora de Petróleo Ltda.), estabelecida no município de Paulínia - SP, com as seguintes indicações: datas de emissão e de saída, 06/02/06; valor individual de R\$ 7.707,65 e valor total de R\$ 23.122,95; destinatários, respectivamente, Posto 3000 Ltda. (Contagem), Posto Phoenix Ltda. (Belo Horizonte) e Posto Tiger Ltda. (Betim); “carimbo” do Fisco com data de 08/02/06; veículo transportador placa GLP 6842; motorista, Hélio Aparecido Zaro.

Não obstante, o transporte era realizado pelo motorista Sandro Donizeti Lucheti, no veículo placa BLW 1595/SP.

Foi também apresentada a nota fiscal de aquisição das mercadorias com as seguintes indicações: emitente, Coobrigada Cosan SA – Indústria e Comércio, estabelecida no município de Igarapava - SP; datas de emissão e de saída, 08/02/06; destinatário, Floralco Distribuidora Ltda.; valor, R\$ 18.041,10.

Foram ainda apresentados e fazem parte dos autos (fls.13/15) os “Certificados de Qualidade de Produto” relacionados, respectivamente, às três notas fiscais acima citadas: 1.98.020, 1.98.021 e 1.98.022.

Tais certificados foram produzidos em 06/02/06, por empresa estabelecida no município de Paulínia, mesmo município da Coobrigada Floralco, emitente dos documentos fiscais desconsiderados pelo Fisco.

Considerando-se a informação de que a mercadoria que se fazia transportar, relativamente às três notas fiscais mencionadas, foi adquirida por intermédio da nota fiscal da Coobrigada Cosan S/A de 08/02/06, conclui-se, sem muito esforço, que a mercadoria analisada no dia 06/02/06 não poderia ser a mesma recebida através da nota fiscal emitida no dia 08/02/06.

Para confirmar a conclusão acima, a análise dos discos de tacógrafo revelava que a mercadoria objeto da autuação teria sido embarcada no dia 08/02/06 e transportada até o Posto Fiscal Roberto Francisco de Assis.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante de tais fatos, concluiu-se que as notas fiscais foram utilizadas em outras operações, acarretando o desacobertamento fiscal das operações objeto da ação fiscal em tela, nos termos dos artigos 39, § 1º, da Lei nº 6.763/75 e dos artigos 148 e 149, II, do RICMS/02, acarretando as exigências acima já mencionadas.

Agiu bem o Fisco quando, muito embora os documentos fiscais acompanhassem o transporte, promoveu a desclassificação (talvez o termo mais preciso fosse a desconsideração) dos mesmos por sua total inadequação às operações que resultaram na ocorrência fática ora sob análise. A ação fiscal sustenta-se legalmente no art. 148 e inciso II, artigo 149, ambos do RICMS/02:

Art. 148 - O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios.

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

II - com documento fiscal já utilizado em outra prestação ou operação;

No caso em apreço, percebe-se claramente a pertinência do lançamento quando se verifica que as notas fiscais que acompanhavam o transporte estavam acompanhadas por laudos de Certificado de Qualidade do Produto (fls. 13/15), emitidos em 06/02/06, sendo que a mercadoria interceptada quando da abordagem só teria saído da Coobrigada Cosan na data de 08/02/06, conforme se verifica da nota fiscal nº 65664 (fls. 12).

Portanto, não há correspondência entre as notas fiscais que acompanhavam o transporte e os demais documentos que lastreiam as operações, levando-se à conclusão da impertinência das notas fiscais para acobertamento das operações ora em comento.

Verifica-se que a legislação tributária, no caso em tela, não aceita, como não poderia deixar de ser, o acobertamento de mercadorias que não seja através de documento fiscal emitido dentro das premissas estabelecidas pela legislação pertinente.

Lei 6763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - **A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento. (GRIFOS)

A previsão legal do local para efeito de cobrança do imposto, na hipótese dos autos, encontra-se bem definida, ou seja, a Lei Complementar 87/96 define sujeito ativo e sujeito passivo para a ocorrência em tela:

Lei Complementar 87/96

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária; (GRIFOS)

No que concerne à responsabilidade tributária da Autuada Cacilda, verifica-se que a mesma encontra-se perfeitamente prevista em lei, relativamente à situação em foco, qual seja, transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, em razão de desconsideração dos documentos fiscais que acompanhavam o transporte.

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

I -

II - os transportadores:

a e b -

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido;

Contudo, a empresa emitente do documento fiscal que acobertara a operação anterior às operações ora em discussão, ora Coobrigada Cosan S/A, não pode figurar no pólo passivo da obrigação tributária, posto que não deu causa à infração praticada, tendo em vista que vendeu a mercadoria para a Coobrigada Floralco Distribuidora Ltda sob a cláusula de transporte *fob*, ou seja, a destinatária se responsabilizou pela retirada e pelo transporte da mercadoria até seu estabelecimento.

Sendo assim, exclui-se a Coobrigada Cosan S/A do pólo passivo da obrigação tributária.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

as exigências constantes do Auto de Infração em comento, com a ressalva da exclusão da Coobrigada Cosan do pólo passivo da obrigação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a Coobrigada Cosan do pólo passivo da obrigação tributária. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), André Barros de Moura e Fausto Edimundo Fernandes Pereira.

Sala das Sessões, 27/03/07.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator**

CC/MG